



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009080/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.065 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente SINVAL FAGUNDES SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Gerald, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

O presente processo administrativo decorre de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/11), por meio do qual a fiscalização lançou Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar,

acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, diante da verificação das seguintes infrações:

- dedução indevida de dependente;
- dedução indevida de despesas médicas;
- dedução Indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública;
- dedução indevida de despesas com instrução;

Intimado, o sujeito passivo apresentou a Impugnação (e-fls. 2/41) informando o seguinte:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 8.279,40.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho (a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. - Maria do Amparo Marrocos - companheira Mana Luíza Marrocos - enteada Rodrigo Marrocos Fagundes- filho Júlia M Fagundes - filha Filipe M Fagundes - filho

Infração: Dedução Indevida com Despesa de instrução

Valor da infração: R\$ 10.369,16. Estou questionando o valor de R\$7.776,87

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho (a) ou enteado (a) com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Despesa de instrução para Maria Luisa Marrocos - enteada e Rodrigo M Fagundes - filho e Vivian O Fagundes- filha dentro do limite da pensão alimentícia (R\$ 68.227,00) (R\$ 50326,54 de pensão + RS 13.522,03 de faculdade).

Infração: Dedução indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 11.352,79. Estou questionando o valor de R\$4.493,07

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

- O valor refere-se a despesas médicas pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judiciais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual.

- Despesas do próprio, de Maria Luisa Marrocos - enteada e de Fátima A L Oliveira de acordo com separação judicial.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judiciais

Valor da Infração: R\$ 50.323,54.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- R\$ 47.323,54 demonstrado no comprovante de rendimento e R\$ 3000,00 por transferência.

O sujeito passivo apresentou documentos comprobatórios de seus argumentos e de parte das despesas deduzidas.

Em sede de análise em 1ª instância, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo I, em sessão de 3 de abril de 2012, julgou a Impugnação procedente em parte, no Acórdão n.º. 16-37.179 (e-fls. 52/63), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2008

DEPENDENTE. DEDUÇÃO. COMPROVADAS.

Da companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. Filhos até 21 anos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa com instrução, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite individual estabelecido pela legislação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos as despesas médicas por meio de recibos em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Devem ser comprovadas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão em 27/07/2019, conforme Aviso de Recebimento acostado à e-fl. 72, tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 70/71), em

20/08/2019. O Despacho de Encaminhamento emitido (e-fls. 73) atestou a tempestividade do recurso.

Em seu recurso voluntário, o recorrente requer seja reconhecida a prescrição total do remanescente débito tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, passo à análise da matéria.

2. Prescrição

Alega o Recorrente que o débito remanescente da referida cobrança deveria ser cancelado, em razão da demora na definição do referido processo. Nos seus dizeres:

Peço a prescrição total do remanescente débito tributário em virtude de se tratar de declaração do ano-calendário 2008, cujas glosas foram impugnadas em 2010 e julgadas em 3 de abril de 2012, só chegando ao meu conhecimento em 27/07/2019.

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Portanto, tem-se que a exigibilidade está suspensa até a conclusão da lide, de modo que, não há que se falar em prescrição enquanto durar o processo administrativo.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

3 – Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa